



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 202, DE 27 DE SETEMBRO 1968

Reestrutura o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - DERACRE, e dá outras providências.

Data de Criação

27/09/1968

Data de Publicação

04/10/1968

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 504, de 04/10/1968

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Edificação e Obras

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Ordinária Nº 4/Não publicada

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 76/1966

Texto da Lei

Revogada pela Lei Ordinária Nº 76, de 25 de outubro 1966

~~LEI N. 202, DE 27 DE SETEMBRO DE 1968~~

~~Reestrutura o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre — DERACRE e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica reestruturado nos termos e condições estipuladas nesta Lei, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre — DERACRE, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, autonomia financeira, técnica, administrativa e patrimonial vinculada à Secretaria de Obras e Serviços Públicos.~~

~~CAPÍTULO I~~

~~Da Finalidade, Sede e Foro~~

~~Art. 2º O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre, daqui por diante designado pela sigla DERACRE, tem por finalidade coordenar, executar e fiscalizar a política rodoviária estadual, competindo-lhe especialmente:~~

- ~~a) projetar, executar e fiscalizar, por administração direta ou contratada, os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, construção, pavimentação, conservação e melhoramentos das estradas compreendidas no Plano Rodoviário Estadual, inclusive obras de arte especiais e demais obras complementares;~~
- ~~b) exercer o policiamento das estradas estaduais;~~
- ~~c) elaborar o Plano Rodoviário do Estado, em estrita obediência às normas e recomendações aplicáveis;~~
- ~~d) dar execução sistemática ao Plano aludido na letra c deste artigo, através de orçamento e programas de obras anuais, previamente aprovados pelo DNER;~~

- ~~e) classificar as estradas estaduais e municipais, estabelecendo as condições técnica para sua construção mediante aplicação, no que couber, das normas adotadas e recomendadas pelo DNER;~~
- ~~f) conceder e fiscalizar os serviços de transporte coletivo de passageiros nas estradas estaduais, bem como nas municipais, quando esses serviços interessarem, a mais de um município;~~
- ~~g) prestar assistência técnica e administrativa aos órgãos rodoviários municipais para cumprimento de suas finalidades;~~
- ~~h) submeter à prévia autorização do DNER os planos de operações de crédito, quando garantidos pela quota do Fundo Rodoviário Nacional;~~
- ~~i) prestar anualmente ao DNER contas pormenorizadas da aplicação das quotas do Fundo Rodoviário Nacional que lhe forem atribuídas, acompanhadas de relatório que evidencie o andamento da execução do Plano Rodoviário Estadual;~~
- ~~j) representar oficialmente o Estado nos congressos de estradas de rodagem e demais conclaves pertinentes; e~~
- ~~l) exercer quaisquer atividades compatíveis com as leis e tendentes ao desenvolvimento do sistema rodoviário.~~

CAPÍTULO II

Da Organização Administrativa

~~Art. 3º O DERACRE, para cumprimento de suas finalidades, tem a seguinte organização básica:~~

~~a) Órgãos Deliberativos:~~

~~I— Conselho Rodoviário Estadual;~~

~~II— Conselho Executivo.~~

~~b) Órgão Fiscal:~~

~~I— Delegação de Controle.~~

~~e) Órgãos Executivos:~~

~~I— Diretoria Geral;~~

~~II— Divisões e Serviços;~~

~~III— Procuradoria Jurídica; e~~
Página 3 de 11

~~IV — Distritos Rodoviários.~~

~~**Parágrafo único.** O Regulamento fixará o desenvolvimento da estrutura básica de que trata este artigo, em unidade de organização equilibrada e em níveis razoáveis de controle, de acordo com objetivos e com a natureza dos trabalhos a serem realizados, inclusive as respectivas atribuições.~~

~~SEÇÃO I~~

~~Do Conselho Rodoviário Estadual~~

~~**Art. 4º** Integram o Conselho Rodoviário Estadual:~~

- ~~a) o Presidente;~~
- ~~b) um representante da Secretaria de Obras e Serviço Público;~~
- ~~c) um representante da Secretaria de Finanças;~~
- ~~d) um representante da Secretaria de Agricultura;~~
- ~~e) um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;~~
- ~~f) um representante do DNER;~~
- ~~g) um representante da 4ª Cia. de Fronteira; e~~
- ~~h) o Diretor Geral do DERACRE.~~

~~**§ 1º** O Presidente do Conselho Rodoviário Estadual será um Engenheiro Civil, de competência comprovada e experiência em assuntos rodoviários, nomeado pelo Governador do Estado e demissível *ad nutum*.~~

~~**§ 2º** Os demais membros do Conselho Rodoviário Estadual, exceção do Diretor Geral do DERACRE, serão nomeados pelo Governador, indicados pelas repartições e entidades representadas, não podendo a escolha recair em servidores pertencentes ao quadro do DERACRE.~~

~~**§ 3º** Os membros do Conselho perceberão uma gratificação de presença e o Presidente perceberá uma gratificação de representação a serem fixadas pelo Governador do Estado, nos termos da legislação aplicável.~~

~~**§ 4º** A duração do mandato dos Conselheiros, com exceção do Presidente e Diretor Geral, será de três anos, podendo ser reconduzidos.~~

~~**§ 5º** A renovação do Conselho será feita anualmente por terços, podendo os órgãos representados fazer a reivindicação de seus representantes.~~

~~§ 6º Por ocasião do primeiro provimento dos cargos de Conselheiros será especificado a duração dos seus mandatos para os fins do parágrafo anterior, sendo que dois Conselheiros terão mandato de um ano, dois de dois anos e dos demais de três anos.~~

~~§ 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente a juízo do Presidente ou por convocação do Diretor Geral para tratar de assuntos de relevante importância.~~

~~§ 8º Com permissão ou convite do Presidente, poderão participar das reuniões, sem direito a voto, pessoas julgadas capazes de contribuir para a elucidação de assuntos em discussão.~~

~~§ 9º As resoluções do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade no caso de empate.~~

~~§ 10. De suas decisões caberá recurso ao Secretário de Obras e Serviços Públicos do Estado, no prazo de dez dias, promovido por um conselheiro ou por qualquer interessado ou do povo.~~

~~Art. 5º Ao Conselho Rodoviário Estadual, órgão de orientação superior do D.E.R. compete, com exclusividade, deliberar sobre:~~

- ~~a) projetos de alteração desta Lei e do Regulamento e Regimento do D.E.R.;~~
- ~~b) o planejamento global da atividade rodoviária do Governo do Estado;~~
- ~~c) o orçamento e programas anuais de trabalho do D.E.R.;~~
- ~~d) a tarifa dos serviços de transportes coletivos intermunicipais de passageiros que estiverem sob a jurisdição e controle dos poderes estaduais;~~
- ~~e) os planos de conta e normas de contabilidade do D.E.R.;~~
- ~~f) as concessões para exploração de bens do D.E.R.;~~
- ~~g) convênios com outros órgãos, do poder público federal, estadual e municipal;~~
- ~~h) normas técnicas e administrativas de aplicação do D.E.R.;~~
- ~~i) os relatórios e prestações de contas anuais do Diretor Geral do D.E.R.;~~
- ~~j) operações de crédito e de financiamento de obras e serviços a cargo do DERAGRE;~~
- ~~l) a aceitação de doações com encargos; e~~
- ~~m) convênios com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para execução, por sua conta e delegação de suas contribuições em estradas de rodagem federais situadas no território do Estado.~~

~~Art. 6º O Diretor Geral do DERACRE não terá direito a voto nas deliberações referentes a seus relatórios e prestações de contas.~~

~~§ 1º No caso de impedimento do Presidente, o Conselho se reunirá sob a presidência de um dos membros presentes à reunião, eleito pelos seus pares, por maioria de votos.~~

~~§ 2º As deliberações do Conselho Rodoviário Estadual, no que concerne às alíneas a, b, c, f, g, i, j, l, e m, serão submetidas à consideração do Governador do Estado.~~

SEÇÃO II

Do Conselho Executivo

~~Art. 7º Integram o Conselho Executivo:~~

- ~~a) o Diretor Geral do DERACRE, Presidente nato;~~
- ~~b) Chefes de Divisões;~~
- ~~c) Chefes de Serviços; e~~
- ~~d) Chefe da Procuradoria Jurídica~~

~~Art. 8º Ao Conselho Executivo do DERACRE compete, a coordenação, controle e acompanhamento da execução das atividades técnico administrativas do órgão, de acordo com o que dispuser especificamente o Regulamento desta Lei.~~

SEÇÃO III

Da Delegação de Controle

~~Art. 9º Integram a Delegação de Controle:~~

- ~~a) um funcionário da Auditoria de Contas do Estado, na qualidade de Presidente;~~
- ~~b) um contador da Contadoria Geral do Estado; e~~
- ~~c) um funcionário da Secretaria de Finanças.~~

~~§ 1º O Presidente será indicado pela Auditoria Geral de Contas e os demais membros pela Secretaria de Finanças, em lista tríplice, cabendo ao Governador do Estado a escolha e a nomeação.~~

~~§ 2º A organização da Delegação de Controle e as respectivas normas de seu funcionamento, constarão do Regimento Interno do DERACRE.~~

~~**Art. 10.** À Delegação de Controle compete exercer a mais ampla fiscalização financeira das atividades inerentes ao funcionamento do DERACRE, com integrais poderes para examinar a qualquer tempo, sua escrituração e documentação, competindo-lhe assim, sem prejuízo de outras atribuições específicas que lhe forem cometidas, em legislação própria:~~

~~a) examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Diretor Geral;~~

~~b) examinar, aprovar e registrar, segundo as normas aplicáveis à espécie, todos os contratos que produzam efeitos financeiros para os cofres do DERACRE, exceto quanto aos que estabeleçam vínculo empregatício;~~

~~c) acompanhar a execução orçamentária do DERACRE concomitantemente aos seus estágios, na forma das legislações em vigor;~~

~~d) fixar normas e prazos sobre o sistema de prestação e tomada de contas dos responsáveis por valores e bens, atendidas as peculiaridades do Regime Jurídico da Autarquia; e~~

~~e) estabelecer sanções administrativas aplicáveis aos responsáveis pelo descumprimento das leis e das normas adotadas na autarquia.~~

~~**Parágrafo único.** Das decisões da Delegação cabe recurso no prazo de 20 (vinte) dias ao Conselho Rodoviário Estadual.~~

CAPÍTULO III

Da Receita e da Contabilidade do DERACRE

~~**Art. 11.** A receita do DERACRE será constituída dos seguintes recursos:~~

~~a) dotações orçamentárias estaduais, na conformidade com o disposto no art. 8º, alínea a da Lei Federal n. 302, de 13 de julho de 1948;~~

- ~~b) outros auxílios, subvenções, transferências financeiras e demais recursos de qualquer origem não especificados no item anterior;~~
- ~~c) quota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional, nos termos da legislação em vigor;~~
- ~~d) produto de quaisquer tributos ou taxas estaduais, incidentes diretamente sobre o automobilismo e o transporte rodoviário, tais como: taxa de conservação de rodovias, de exploração de anúncios nas estradas estaduais, licença de circulação e outros tributos;~~
- ~~e) produto da contribuição de melhoria, que venha a ser criado sobre prioridades beneficiadas por estradas estaduais;~~
- ~~f) créditos adicionais;~~
- ~~g) produto de operações de crédito, realizadas nos termos desta Lei ou de leis especiais;~~
- ~~h) produto de juros de depósitos bancários de quantias pertencentes ao DERACRE;~~
- ~~i) produto de aluguéis de prédios do DERACRE;~~
- ~~j) produto de multas de qualquer natureza, aplicadas pelo DERACRE;~~
- ~~l) produto de alienações de bens móveis e imóveis do domínio patrimonial do DERACRE;~~
- ~~m) produto decorrente da renda pela exploração de serviços industriais;~~
- ~~n) produto das reversões passivas, conseqüentes da prescrição ou inadimplemento contratual; e~~
- ~~o) demais recursos que, por sua natureza, devam constituir receita do DERACRE.~~

~~**Parágrafo único.** A receita de que trata este artigo será recolhida ao Banco do Estado do Acre, à conta e ordem do DERACRE, segundo rito a ser fixado no Regulamento.~~

~~**Art. 12.** O DERACRE terá um serviço completo de contabilidade da sua movimentação financeira, orçamentária, patrimonial e industrial, segundo as normas e procedimentos a serem estabelecidos no Regulamento.~~

~~**Art. 13.** O DERACRE terá o seu orçamento anual de receita e despesa, nos termos da Lei n. 4.320/64, que será aprovado pelo Poder Legislativo, por proposta do Governador do Estado. (A expressão sublinhada foi vetada pelo Governador).~~

~~Art. 14. O Regulamento definirá o regime financeiro do DERACRE, obedecidos os princípios da personalidade jurídica e da autonomia financeira, técnica e administrativa.~~

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

~~Art. 15. O pessoal administrativo e o operariado do DERACRE, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.~~

~~Art. 16. O DERACRE terá um quadro de pessoal com remuneração própria, criado pelo Poder Legislativo, por proposta do Governador do Estado.~~

~~§ 1º No quadro de pessoal serão previstas todas as atividades permanentes necessárias à execução dos servidores do DERACRE, atendidas as peculiaridades de suas atividades.~~

~~§ 2º O preenchimento das vagas do quadro de pessoal permanente se fará mediante concurso público de provas e títulos,~~

~~§ 3º O sistema de remuneração será elaborado tendo em vista o valor das respectivas atividades no mercado de trabalho.~~

~~§ 4º A escala de valores das categorias e classe do sistema da remuneração será fixada, se possível, em escala móvel, com base no salário mínimo regional.~~

~~Art. 17. Além do quadro a que se refere o artigo anterior poderá ser admitido pessoal temporário e de obras e especialistas, comprovada a necessidade do serviço.~~

~~§ 1º O salário desse pessoal será fixado, tendo em vista os princípios enunciados nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.~~

~~§ 2º O salário do pessoal temporário e de obras não poderá ser superior aos dos cargos de atribuições correspondentes do próprio DERACRE.~~

~~§ 3º O salário de especialista será fixado, tendo em vista o seu grau de especialização e a maior ou menor carência do mercado de trabalho, não ficando sujeito ao limite estabelecido no parágrafo anterior.~~

~~Art. 18. Todos os atos relativos ao pessoal do DERACRE, são de competência do Diretor Geral, observada a legislação competente, e constarão de portarias publicadas pela imprensa ou em boletim interno.~~

~~Art. 19. Os cargos de chefia ou direção serão exercidos em comissão.~~

~~CAPÍTULO V~~

~~Disposições Gerais~~

~~Art. 20. Com prévio parecer do Conselho Rodoviário Estadual e aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado, poderá o Governador do Estado autorizar o DERACRE a realizar operações de crédito com Institutos de Previdência, Caixas Econômicas e outros estabelecimentos e entidades de crédito nacional ou estrangeiro, bem como a tomar empréstimos pelo lançamento de apólices rodoviárias, e aceitar outra modalidade de financiamento, cabendo-lhes atender com seus recursos aos encargos desses empréstimos. (a expressão sublinhada foi vetada pelo Governador)~~

~~Art. 21. O produto das operações de crédito realizadas pelo DERACRE, com garantia da quota do Fundo Rodoviário Nacional será integralmente aplicado em estradas de rodagem.~~

~~Art. 22. Se o DERACRE vier a ser extinto, passarão para o Estado todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele praticados.~~

~~Art. 23. As operações do DERACRE se farão mediante os mesmos ofícios e registros públicos e sob os mesmos regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos atos da mesma natureza, praticados pelo Governo do Estado.~~

~~Art. 24. Como entidade pública, gozará o DERACRE dos privilégios inerentes a essa condição.~~

~~CAPÍTULO VI~~

~~Disposições Transitórias~~

~~Art. 25. Os atuais membros do Conselho Rodoviário Estadual, nomeados sob os efeitos da Lei n. 4, de 26 de julho de 1963, terminarão seus mandatos noventa dias a contar da publicação desta Lei e serão imediatamente substituídos pelos nomeados na forma dos §§ 2º, 4º e 5º desta Lei.~~

~~Art. 26. No prazo de noventa dias contados a partir da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará o Regulamento Geral do DERACRE.~~

~~Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 da Lei n. 4, de 26 de julho de 1963 e demais disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, 27 de setembro de 1968, 80º da República, 66º do Tratado de Petrópolis e 7º do Estado do Acre.~~

JORGE KALUME

~~Governador do Estado do Acre~~